



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722853/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.347 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WANG WUQI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula n. 2 do CARF).

LEI 10.174/01 E LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Nos termos do artigo 144, §1º, do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” Assim, nos termos da Súmula CARF n. 35, “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.” (Súmula CARF n. 61).

Hipótese em que o somatório anual dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os seguintes valores: R\$ 20.716,14 (AC 2005) e R\$ 32.107,00 (AC 2006).

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 667/678) interposto em 30 de agosto de 2011 contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 652/657), do qual o Recorrente teve ciência em 09 de agosto de 2011 (fl. 666), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 276/279, lavrado em 24 de dezembro de 2009, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2005 e 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/12/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2005, 2006

EMENTA

CIÊNCIA

Quando resultar improficuo um dos meios previstos para intimação (postal, pessoal ou por meio eletrônico) ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a ciência poderá ser feita por edital publicado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 652).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 667/678), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação diz respeito, unicamente, à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada pelo Recorrente, no período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2006, em relação às contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil.

A fiscalização apresentou a planilha de fls. 283/288, discriminando cada um dos depósitos/créditos efetuados na aludida conta corrente, cuja origem não foi comprovada.

Em sua defesa, a ora Recorrente aduziu, em síntese, a ilegalidade do lançamento tributário realizado, em virtude de estar desprovido dos requisitos de validade existentes na legislação tributária.

Pois bem. Este é o panorama fático que ensejou a lavratura do auto de infração ora combatido, assim como as razões expostas perante o órgão julgador *a quo*, que entendeu por bem rejeitar a impugnação apresentada.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que a legislação, ao autorizar a utilização pela fiscalização de dados bancários para lavratura de autos de infração, teria violado a Constituição da República no que toca ao seu art. 5º, X e XII, cumpre salientar que este Conselho já pacificou o entendimento, consolidado no verbete de número 2, segundo o qual não lhe assiste competência para verificar a constitucionalidade de dispositivos legais, cuja análise fica a cargo do Poder Judiciário.

Nesse esteio, cumpre repisar que a Medida Provisória n.º 449/2008, ao introduzir o art. 26-A no Decreto n.º 70.235/72, pacificou tal discussão, vedando

expressamente a aferição da constitucionalidade de diplomas legais, cuja validade o ordenamento jurídico pátrio expressamente presume.

Ainda, sem razão o Recorrente quando alega eventual nulidade por cerceamento de defesa, posto que a documentação existente nos autos comprova que foi trazido aos autos a relação dos depósitos a serem justificados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, verifica-se que o Recorrente apresentou a competente impugnação, bem como o recurso voluntário *sub examine*, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao *due process of law* no caso concreto.

Isto posto, procedamos à análise do mérito da controvérsia ora submetida a apreciação, sendo imperioso tecer breves esclarecimentos acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei nº 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir

da edição da Lei nº 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Considerando-se que o Recorrente não trouxe qualquer documentação comprobatória da origem dos depósitos, nem demonstrou a ocorrência de eventuais transferências entre as contas bancárias de mesma titularidade, o recurso não deve ser provido quanto ao mérito.

Por fim, resta analisar os fatos relativos às contas do Recorrente. Da análise minuciosa dos autos, verifico que não houve produção de prova documental que comprovasse a origem dos depósitos, presumindo-se, portanto, a omissão de rendimentos sujeita à glosa. No entanto, os referidos depósitos devem ser analisados individualizadamente, pois se excluem da base de cálculo da exigência constituída com base em depósitos bancários não justificados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) quando a soma destes não ultrapassar, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física” (Súmula CARF 61).

No presente caso, verifica-se que, nos meses em que houve tributação relativamente ao ano-calendário de 2005, foram depositados valores inferiores a R\$ 12.000,00 que totalizam R\$ 20.716,14. Já no ano-calendário de 2006, a soma corresponde a R\$ 32.107,00.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os seguintes valores: R\$ 20.716,14 (AC 2005) e R\$ 32.107,00 (AC 2006).

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator